

**DECRETO Nº 830, DE 06 DE MARÇO DE 2020.**

REGULAMENTA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG.

A Prefeita do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art 91, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, nos termos do Art 129 da Lei Complementar Municipal nº 208, de 28 de dezembro de 2018 – Código Tributário Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os órgãos da Administração Pública Municipal observarão na elaboração da folha de pagamento dos Servidores Públicos da Prefeitura de São João do Paraíso MG, as regras estabelecidas neste Decreto no que tange às consignações em folha de pagamento.

**Art. 2º** - Considerar-se-á, para os fins deste Decreto:

**I - CONSIGNATÁRIA:** Destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

**II - CONSIGNANTE:** Prefeitura de São João do Paraíso MG, que procederá aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do Servidor, em favor da consignatária.

**III - CONSIGNADO:** o servidor público efetivo, o comissionado, o contratado por prazo determinado ou indeterminado.

**IV – REMUNERAÇÃO LÍQUIDA:** a remuneração fixa do consignado, deduzidos os descontos legais e excluídas as vantagens de caráter não permanente, eventual ou temporário.

**Art. 3º** - Consignação é todo desconto incidente sobre a remuneração do Servidor efetuado por determinação legal ou judicial, ou aquele desconto incidente sobre a remuneração do Servidor, mediante sua autorização prévia e formal, tais como:

I - parcela referente à amortização de auxílio financeiro ou empréstimo pessoal constituído por instituição financeira consignatária;

II - prestação de imóvel residencial adquirido de entidade financeira de imóvel residencial;

III - contribuição para planos de previdência complementar, patrocinado por entidade aberta ou fechada de previdência de pecúlio, pensão, seguro de vida, renda mensal e outros produtos previdenciários;

IV - contribuição para planos de saúde, patrocinados por seguradora ou entidade administradora de planos de saúde;

V – contribuição mensal para entidades sindicais.

**Parágrafo único** - Os descontos em folha de pagamento, salvo os obrigatórios por lei, só serão admitidos com autorização expressa do consignado, em formulário a ser determinado pela Coordenadoria Técnica de Recursos Humanos do Município.

**Art. 4º** - As consignações em folha de pagamento serão reguladas e processadas no termo de credenciamento já firmado, ou a ser firmado, entre a Consignatária e o Consignante, no qual estipulam-se as obrigações de cada uma das partes, o objeto do mesmo, seu prazo de vigência, a forma e a data do repasse, dentre outras regras.

**§ 1º** - a documentação necessária ao credenciamento de que trata o *caput* deste artigo constará de edital publicado dentro do procedimento próprio para tanto.

§ 2º - No caso de entidade sindical, bastará o seu cadastro simples, dispensado o procedimento descrito no §1º, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – ofício assinado pelo representante legal informando a qualificação da entidade, os dados bancários para repasse;

II - os atos constitutivos e atas de eleição e posse da diretoria, comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ,

III – prova de regularidade fiscal com a fazenda federal, estadual e municipal;

IV – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014;

V - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante a apresentação de Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou documento equivalente que comprove a regularidade;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – Declaração do Ministério do Trabalho e Emprego reconhecendo o Sindicato, especificando-lhe a base territorial, categoria de servidores e abrangência.

**Art. 5º** - A margem consignável é de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, considerando as consignações facultativas do valor dos vencimentos totais do servidor, deduzindo-se os descontos legais e as vantagens de caráter não permanente, eventual ou temporário tais como:

- I- Diárias;
- II- Ajuda de custo;
- III- Salário-família;
- IV- Gratificação – natalidade;
- V- Auxílio-natalidade;

- VI- Auxílio - funeral;
- VII- Adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração;
- VIII- Adicional para prestação de serviço extraordinário;
- IX- Adicional noturno;
- X- Adicional por tempo de serviço, quando não permanente;
- XI- Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- XII- Gratificação variável.

§ 1º - Quando o valor das consignações facultativas exceder o valor da margem consignável, caberá ao servidor efetuar o pagamento diretamente à instituição consignatária, assegurada a manutenção das condições de número de prestações vincendas e taxa de juros originais.

§2º - No caso de servidor efetivo, que passe a ocupar cargo em comissão ou função de confiança, deve-se considerar a sua remuneração líquida do cargo efetivo, para apuração da margem consignável.

**Art. 6º** - Os descontos relativos às consignações de caráter facultativo sempre serão processados na seguinte ordem:

- I- Amortização de empréstimos pessoais;
- II- Amortização de financiamentos de imóveis residenciais;
- III- Pensão alimentícia voluntária;
- IV- Contribuição para previdência complementar;
- V- Contribuição para planos de saúde;
- VI- Contribuição para seguros de vida;
- VII- Mensalidade para custeio de entidades de classe;
- VIII- Contribuição mensal para entidades sindicais.

**Art. 7º** - O direito da entidade Consignatária ao repasse dos valores consignados na folha de pagamento do Servidor é líquido e certo, não admitindo prova em contrário.

**Art. 8º** - As consignações facultativas referentes à amortização de empréstimo pessoal concedido pela Consignatária ao Servidor e processadas pela Secretaria Municipal de

Administração e Fazenda, ou correspondente órgão da administração municipal, serão mantidas até a amortização da última parcela do empréstimo consignado e quitação total do valor integral do empréstimo.

**Art. 9º** - Em caso de exoneração, demissão, rescisão ou encerramento do contrato administrativo antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária, extinguindo a obrigação.

**Parágrafo único:** não haverá continuidade nos descontos em relação aos pagamentos relativos a novo vínculo, caso o servidor, que fora demitido, exonerado ou tenha encerrado o seu contrato administrativo, venha a ser contratado/nomeado posteriormente no mesmo ou em outro cargo perante a Prefeitura.

**Art. 10º** - Na hipótese de entrada em gozo de benefício previdenciário temporário pelo servidor, com suspensão do pagamento de sua remuneração por parte da Administração Municipal, cessa a obrigação deste efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição consignatária.

**Parágrafo único.** Os contratos ou credenciamentos que geram consignações facultativas celebrados nos termos deste Decreto, conterão, obrigatoriamente, cláusula que regulamente as relações entre o servidor e a instituição consignatária na situação prevista no **caput**.

**Art. 11** – O termo de credenciamento a que se refere o artigo 4º deste Decreto deverá ser formalizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência, sob pena de suspensão do registro de novas consignações.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 510/2017.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, 06 de março de 2020.

**\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal**



**Mônica Cristine Mendes de Sousa**  
**Prefeita Municipal**

**José Aparecido de Sousa**  
**Secretário Municipal de**  
**Administração e Fazenda**